

SUMÁRIO: Introdução: 1. Conceito de poder de polícia e sua fundamentação. 2. Os atributos do poder de polícia 3. A diferenciação do poder de polícia originário e delegado e a possibilidade dessa delegabilidade para os particulares. Conclusão. Referências.

RESUMO

O referente trabalho aborda sobre a possibilidade ou não da delegabilidade do poder de polícia para os particulares, desta forma inicialmente será abordado sobre o conceito do poder de polícia e sua fundamentação, já que esse faz parte de uma das atribuições da Administração Pública, assim como sua fundamentação jurídica. Aborda-se ainda sobre os atributos do poder de polícia, assim como a diferenciação do poder de polícia originário e delegado, o trabalho irá focar sobre a delegabilidade do poder de polícia e sobre a possibilidade ou não desse poder para os particulares, pois o entendimento majoritário é que esse poder só pode ser exercido pelas pessoas políticas da federação ou por autarquias e fundações vinculadas administrativamente ao Estado, entretanto tem corrente que defende a possibilidade dessa delegação em favor aos particulares. Desta forma ao longo do trabalho, nos proporemos a expor as características do poder de polícia, de delegabilidade e a possibilidade (ou não) e hipóteses desse poder ser exercido também por particulares.

PALAVRAS-CHAVE:

Poder de Polícia. Administração Pública. Delegabilidade. Particulares.

INTRODUÇÃO

O Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia, assim nesse contexto, iremos analisar a problemática que envolve a delegabilidade do poder de polícia - que pertence privativamente a autoridade pública – aos particulares.

Pois o entendimento majoritário tanto da doutrina como da jurisprudência, durante muitos anos, foi de que esse poder é absolutamente indelegável, só podendo ser exercido pelas pessoas políticas da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) - administração direta-, ou por autarquias e fundações vinculadas administrativamente ao Estado administração indireta. Porém, já toma força a corrente que defende a possibilidade dessa delegação em favor de particulares. Por mais que a parte majoritária da doutrina se posicione no sentido de que não há de fato delegabilidade, pode-se perceber que isso realmente acontece na prática, mesmo que o particular não tenha total autonomia, muitas vezes detém o poder de polícia.

Porém, cabe ressaltar, que a autonomia para legislar e decidir sobre os aspectos do poder de polícia, sempre será do Estado, caso contrário fere-se diretamente a Constituição Federal.

1 CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA E SUA FUNDAMENTAÇÃO

O Estado como ente personalizado deve atuar de forma que a supremacia pública, ou seja, o interesse coletivo esteja sempre presente na sua atuação, para isso é dotado de mecanismos peculiares e sujeições positivados pela legislação, “meios para assegurar o exercício de suas atividades, e as segundas como limites opostos à atuação administrativa em benefício dos direitos dos cidadãos” (PIETRO, 2013, p. 121).

Um desses meios diz justamente sobre a necessidade de imposição pela Administração Pública na restrição dos direitos individuais, meio esse exercido pelo Poder de Polícia. Assim

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia é conceituado no artigo 78 do Código Tributário Nacional, como visto acima já que a Constituição de 88 no seu artigo 145, inciso II “taxas, em razão do exercício do poder de polícia...”- essa atividade da Administração Pública é um fato gerador, ou seja, uma situação que ocorre na vida real que acaba se tornando uma obrigação tributária, fato gerador da taxa como mencionado pela Constituição, pois como remete Carvalho Filho “para que seja legítima a

cobrança de taxa pelo Poder Público competente, necessário se faz que a entidade exerça efetivamente o poder de polícia”(CARVALHO FILHO, 2012, p. 76). Entretanto esse conceito dado pela legislação é considerado por alguns autores uma dificuldade para o entendimento do que realmente é o poder de polícia, já que “o texto legal, demasiado extenso, dificulta a apreensão do seu conteúdo” (ALEXANDRINO; PAULO, 2011).

Por conta disso vários autores seguem a linha que o poder de polícia é o assegurador do interesse público, desta forma na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, traz o conceito clássico e moderno do poder de polícia, o conceito clássico compreende o poder de polícia como “atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança” (PIETRO, 2006, p. 128), já o moderno considera o poder de polícia a limitação dos direitos individuais para provento do interesse público (PIETRO, 2006, p.128).

O poder de polícia além do conceito clássico e moderno, possui conceito mais estrito e amplo, uma vez que o Estado possui poderes políticos tanto do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, deste modo como é asseverado por Celso Antônio Bandeira Mello e Dirley da Cunha Júnior, o conceito amplo diz a respeito ao poder de polícia exercido pela:

[...]atividade estatal que condiciona a liberdade e a propriedade visando adequá-las aos interesses coletivos. Nessa acepção ampla, abrange tanto atos do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo. Por outro lado, num sentido mais estrito, poder de polícia é compreendido como atividade administrativa, a cargo dos órgãos e das entidades da Administração Pública, que condiciona e restringe o exercício das liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, de sorte que se objetiva ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar da comunidade. (CUNHA JÚNIOR, 2012, p.92).

O que se percebe é que o conceito de poder de polícia segue exatamente o que determina o princípio da supremacia do interesse público perante ao privado, é tanto que Celso de Melo enfatiza que o poder de polícia corresponde a “atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-se aos interesses coletivos” (MELO, 2009, p.836).

Além do conceito de poder de polícia é importante diferenciar o poder de polícia administrativo e poder de polícia judiciário já que esse poder incide em duas atuações da administração pública e possuem cada uma, funções distintas.

Assim como refere-se Pietro “a principal diferença que se costuma apontar entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A primeira terá por objetivo impedir as ações anti- sociais, e a segunda, punir os fatores da lei penal” (PIETRO, 2006, p. 129). Entretanto essa diferença não é considerada absoluta pela autora, visto que a polícia administrativa pode agir tanto preventivamente como repressivamente em situações em que o comportamento individual venha a prejudicar a coletividade, sendo acrescentado pela por Fernanda Marinela “essa polícia pode ser fiscalizadora, preventiva ou repressiva, sendo que, em nenhum caso, haverá aplicação de penalidade pelo Poder Judiciário. ” (MARINELA, 2013, p. 231).

Portanto polícia administrativa “é atividade da administração que se exaure em si mesma, ou seja, inicia e se completa no âmbito da função administrativa” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 81), já a polícia judiciária “embora seja atividade administrativa, prepara a atuação da função jurisdicional penal, o que faz regulada pelo Código de Processo Penal e executada por órgãos de segurança (polícia civil ou militar) ” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 81).

Como já dito anteriormente a administração pública, atua em nome da coletividade, ou seja, atua para satisfazer os interesses públicos, e por essa razão ela detém prerrogativas, poderes, que os particulares não possuem. Essas prerrogativas decorrem de dois princípios fundamentais: princípio da supremacia do direito público sobre o privado e o princípio da indisponibilidade do direito público. Por essa razão quando a administração atua para satisfazer a coletividade ela está em uma posição de superioridade em relação aos particulares. E uma das prerrogativas da administração pública é justamente os poderes, esses são deveres que administração possui para, no exercício desse poder, poder satisfazer os interesses públicos.

Portanto o poder de polícia como um dos poderes da administração pública que limita, restringe, condiciona o exercício de atividades particulares e condiciona o exercício de direitos pelos particulares, deve buscar fundamento “na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas...” (MEIRELLES, 2012, p. 139), ou seja, a administração pública “mantém, em relação aos administrados, de modo indistinto, nítida superioridade, pelo fato de satisfazer, como expressão de um dos poderes do Estado, interesses Públicos. ” (RODRIGUES; SILVA, 2015). Sendo possível visualizar essas limitações aos particulares em alguns dispositivos na legislação brasileira, como por exemplo limitações as liberdades pessoais (art. 5º, VI e VII, CF), direito à propriedade (art. 5º, XXIII e XXIV).

Por isso que o poder de polícia deve ter fundamento e finalidade no interesse coletivo, entretanto esse “regime de liberdades públicas em que vivemos assegura o uso normal dos direitos individuais, mas não autoriza o abuso, nem permite o exercício anti- social desses direitos” (MEIRELLES, 2006, p.133).

2 OS ATRIBUTOS DO PODER DE POLÍCIA

Os atributos do poder de polícia referem-se ao exercício do poder de polícia, a maioria da doutrina diz que três são as características desse poder, que são a discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade. Entretanto a autora Maria Sylvia Zanela di Pietro atribui mais uma característica, que é a atividade negativa do poder de polícia, dessa forma se distinguiria do aspecto do serviço público que é uma atividade positiva (PIETRO, 2006, p. 136). Faz-se conveniente, portanto retratar cada característica individualmente.

A discricionariedade é a prerrogativa do agente que compõe a administração pública de editar atos discricionários, ou seja, de emitir juízos de conveniência e oportunidade quando da edição de atos administração, de tomar a decisão se edita o ato ou não segundo os espaços previstos em lei. Desse modo:

A administração pode, em princípio, determinar, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência, quais atividades irá fiscalizar em um determinado momento e, dentro dos limites estabelecidos em lei, quais as sanções deverão ser aplicadas e como deverá ser feita a graduação dessas sanções. De qualquer forma, a sanção sempre deverá estar prevista em lei e deverá guardar correspondência e proporcionalidade com a infração verificada. (ALEXANDRINO; PAULO, 2011, p. 249 e 250).

Em relação ao poder de polícia há divergência na doutrina se os atributos desse seria vinculado ou discricionário, Helly Lopes Meirelles e Celso Antônio de Mello tem pensamentos diametralmente opostos. Meirelles diz “ o ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que rege estabelecer o modo e a forma de sua realização. ” (MEIRELLES, 2006, p. 136). Entretanto José dos Santos Carvalho Filho diz que ter o entendimento que “ a matéria tem que ser examinada à luz do enfoque a ser dado à atuação administrativa” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 85).

Portanto o que se percebe é que via de regra o ordenamento permite um juízo de conveniência e oportunidade na prática de atos decorrente do poder de polícia, porém em alguns casos essa discricionariedade não se aplica, pois na legislação há limitações a esse poder, ou seja, o exercício do poder de polícia fica determinado por lei, tendo-se por exemplo “manifestação vinculada do poder de polícia se dá com a licença, ato administrativo vinculado e tradicionalmente relacionado com o poder de polícia.” (MAZZA, 2012, p. 271).

Na auto- executoriedade a administração pública não precisa requisitar do poder judiciário para que ele execute os atos, ou seja, auto- executoriedade materializa a exigibilidade se pode exigir e auto- executar sem a intervenção do poder judiciário. No entanto a auto- executoriedade só é possível se estiver prevista em lei e quando se tratar de medida urgente “nos casos de urgência que ponham em risco a segurança ou a saúde pública, ou quando se tratar de infração instantânea surpreendida na sua flagrância, aquela ou esta comprovada pelo respectivo auto de infração” (MEIRELLES, 2006, p. 137), já que “ a administração não pode ficar à mercê do consentimento dos particulares, pois deve praticar seus atos e colocá-los em imediata execução” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 86 e 87).

Desta forma o poder de polícia pode promover a execução de seus próprios atos sem ter que remetê-los para apreciação do Poder Judiciário, mas se algum individuo particular se sentir agravado poderá remeter ao judiciário a apreciação do auto de executoriedade que talvez tenha sido ilegal.

Nem todas medidas adotadas pelo poder de polícia será auto- executória, pois “excluem-se da auto executoriedade as multas, ainda que decorrente do poder de polícia, que só podem ser executadas por via judicial, como as prestações pecuniárias devidas pelo administrados à Administração” (MEIRELLES, 2006, p. 138).

Já a coercibilidade “é a imposição coativa das medidas adotadas pela administração” (MEIRELLES, 2006, p. 138), sendo, portanto, uma das características do poder de polícia já que a polícia administrativa “não pode curvar-se ao interesse dos administrados de prestar ou não obediência às imposições. Se a atividade corresponder a um poder, decorrente do *ius imperii* estatal, há de ser desempenhada de forma a obrigar todos a observarem os seus comandos” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 89).

Alguns autores como Celso Antônio Bandeira de Melo e Maria Sylvia Di Pietro não separam a coercibilidade da auto- executoriedade como um dos atributos/ características do poder de polícia justificando que:

A coercibilidade é indissociável da auto executoriedade. O ato de polícia só é auto executório por que dotado de força coercitiva. Aliás, auto- executoriedade, tal como a conceituamos não se distingue da coercibilidade, definida por Hely Lopes Meirelles como “a imposição das medidas adotadas pela Administração” (PIETRO, 2014, p. 130).

Outro atributo do poder de polícia, como dito de início é a atividade negativa ou indelegabilidade adotado pela autora Maria Sylvia Di Pietro que nada mais é que “Com efeito, o poder de polícia envolve o exercício de prerrogativas próprias do poder público, especialmente a repressão, insuscetíveis de serem exercidos por um particular sobre outro. ” (PIETRO, 2014, p. 129).

3 A DIFERENCIAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA ORIGINÁRIO E DELEGADO E A POSSIBILIDADE DESSA DELEGABILIDADE PARA OS PARTICULARES

A administração pública pode ser conceituada como conjunto de entidades e órgãos incumbidos de realizar atividade administrativa, que prestam o serviço público em nome da satisfação do interesse coletivo.

O sentido da administração pública segundo o nosso ordenamento: sentido formal ou subjetivo onde interessa quem exerce, o conjunto de pessoas jurídicas ou órgãos que compõem a administração. Então a administração pública, para esse sentido, é aquele conjunto de pessoas ou entidades, independente da natureza da atividade.

Assim a administração pública segundo o princípio da supremacia do interesse público institui para alguns entes suas atividades, por isso existem entes da administração pública indireta que exploram a atividades econômica tal qual os particulares que são as Empresas públicas e sociedade de economia mista – não importa a atividade, interessa quem o nosso ordenamento considera administração pública. Por esse sentido considera-se administração pública exclusivamente no nosso ordenamento administração pública direta e indireta.

Portanto a administração pública direta é formada pelos entes da federação, são as pessoas jurídicas de direito público interno, todas possuem autonomia administrativa, mas somente a

União detém autonomia administrativa e soberania. Então Estados, Distrito Federal, Municípios e União são entes que compõem a administração pública direta, são pessoas jurídicas de direito público interno e os seus respectivos órgãos (secretaria e seus órgãos internos, suas repartições, ministérios etc.).

Já a administração pública indireta é composta por um grupo de pessoas que são criadas para prestar determinados serviços públicos ou explorarem atividades econômica de modo especificado. O estado presta serviços públicos de modo direto realizado quando os próprios órgãos prestam o serviço. A forma indireta é quando eles criam pessoa jurídica para compor a administração indireta ou quando transfere aos particulares mediante contrato administrativo, são as chamadas concessões e permissões dos serviços públicos.

Isso que foi exposto em cima nada mais é que a delegação administrativa da administração pública entendida como “transferência de atribuições de um órgão a outro no aparelhamento administrativo. A regra é a não-delegação. A exceção é a delegação, possível quando fixada em lei.” (TÁCITO, 1997, p.02).

A doutrina divide o Poder de polícia em dois tipos: o originário e o delegado. O poder de polícia originário é aquele:

[...]quando o poder de polícia é exercido pelo Estado através de suas pessoas políticas, através de seus órgãos e agentes que se vinculam à Administração Pública Direta, ou seja, atribuições à pessoas políticas da federação o exercício do poder de polícia. Afinal, se lhes incumbe editar as próprias leis limitativas, de todo coerente que lhes confira, em decorrência o poder de minudenciar as restrições. Trata-se aqui do poder originário, que alcança, em sentido amplo, as leis e os atos administrativos provenientes de tais pessoas. (CARVALHO FILHO, 2012, p. 78).

Em princípio, apenas o originário é correto, pois quem exerce esse poder é a administração pública, de acordo com área de atuação (estadual, municipal, federal). O Estado tem a legitimidade do poder de polícia conferido pela Constituição Federal.

Porém, na doutrina há a possibilidade do poder de polícia delegado que é o exercido pela administração indireta, com ordem da administração pública e não diretamente da Constituição.

Não foi a situação ideal pensada pelo legislador, porém surge da necessidade de organizar esse poder por todo o país, dividindo tarefas.

Entretanto há dúvida em relação a idoneidade da atribuição desses poderes delegado aos particulares, uma vez que mesmo se tendo o poder de polícia delegado esse é para administração indireta que nada mais é que uma extensão do Estado “recebem deste suporte jurídico para o desempenho, por delegação, de funções públicas a ele cometidas. Indispensável, todavia, para a validade dessa atuação é que a delegação seja feita por lei formal, originária da função regular do Legislativo.” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 78).

O que se percebe é que o exercício do poder de polícia independente de ele ser originário ou delegado, para a sua existência lícita deve-se ter a lei como pressuposto e como não há previsão legal para o exercício do poder de polícia pelos particulares.

Mas é possível em casos bem específicos e excepcionais, já que muitas vezes é necessário que haja a delegação deste poder para que seja possível atender a todas as necessidades da população. “Certos atos materiais, que precedem atos jurídicos de polícia, podem ser praticados por particulares, mediante delegação propriamente dita ou em decorrência de um simples contrato de prestação de serviços, a exemplo de fiscalização de normas de trânsito por meio de radares eletrônicos.” (MARINELA, 2013, p. 233).

Sobre isso José Carvalho Filho diz que o poder de polícia pode ser delegado para uma pessoa jurídica de direito privado dando o exemplo de uma empresa de economia mista

[...]inexiste qualquer vedação constitucional para que pessoas administrativas de direito privado possam exercer o poder de polícia em sua modalidade fiscalizatória. A Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) é claríssima ao admitir que o agente de autoridade de trânsito, a quem incumbe comprovar a infração, seja servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito. (CARVALHO FILHO, 2012, p. 79).

Desta maneira o STJ em julgado de recurso especial:

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antes de adentrar o mérito da controvérsia, convém afastar a preliminar de conhecimento levantada pela parte recorrida. Embora o fundamento da origem tenha sido a lei local, não há dúvidas que a tese sustentada pelo recorrente em sede de especial (delegação de poder de polícia) é retirada, quando o assunto é trânsito, dos dispositivos do [Código de Trânsito Brasileiro](#) arrolados pelo recorrente (arts. 21 e 24), na medida em que estes artigos tratam da competência dos órgãos de trânsito. O enfrentamento da tese pela instância ordinária também tem por consequência o cumprimento do requisito do prequestionamento.
2. No que tange ao mérito, convém assinalar que, em sentido amplo, poder de polícia pode ser conceituado como o dever estatal de limitar-se o exercício da propriedade e da liberdade em favor do interesse público. A controvérsia em debate é a possibilidade de exercício do poder de polícia por particulares (no caso, aplicação de multas de trânsito por sociedade de economia mista).
3. As atividades que envolvem a consecução do poder de polícia podem ser sumariamente divididas em quatro grupos, a saber: (i) legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção.
4. No âmbito da limitação do exercício da propriedade e da liberdade no trânsito, esses grupos ficam bem definidos: o [CTB](#) estabelece normas genéricas e abstratas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (legislação); a emissão da carteira corporifica a vontade do Poder Público (consentimento); a Administração instala equipamentos eletrônicos para verificar se há respeito à velocidade estabelecida em lei (fiscalização); e também a Administração sanciona aquele que não guarda observância ao [CTB](#) (sanção).
5. Somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público.
6. No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro - aplicação de multas para aumentar a arrecadação.

7. Recurso especial provido.

O que se percebe é que pode ocorrer que um agente público pratique o exercício do poder de polícia, mas isso deve estar aclamado pela fiscalização. Como se viu no julgado acima se considera como atividade relativas ao poder de polícia: legislação, consentimento, fiscalização e sanção, pois o “Estado não se despede do poder de polícia nem procede a qualquer delegação, mas apenas atribui ao executor da tarefa de operacionalizar máquinas e equipamentos, sendo-lhe incabível, por conseguinte, instituir qualquer tipo de restrição; sua atividade limita-se com efeito, à constatação de fatos.” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 80).

Portanto não há essa delegabilidade ao particular, uma vez que há princípios norteadores que regem o Estado e conseqüentemente a administração pública, entendendo-se que em relação a legislação e a sanções são atividades típicas da administração pública, logo são indelegáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito da administração pública é sempre a satisfação dos interesses públicos, os direitos públicos são indisponíveis, os poderes não podem ser renunciados. A administração não tem a faculdade de renunciar os poderes que o regime jurídico de direito administrativo lhe confere. Esses poderes então, são atribuídos à administração, para que ela os exerça em benefício dos interesses público, assim se tem diversos tipos de poderes para auxiliar a administração pública nessa função.

Um desses poderes diz a respeito do poder de polícia que aquele restringe e limita os interesses dos privados, ele vem justamente para satisfazer os interesses da coletividade. Então, as atividades dos particulares são restringidas pela administração pública de modo impositivo, pois os interesses destes não prevalecem aos interesses coletivos.

Conseqüentemente princípio fundamentador desse poder é o princípio da supremacia do interesse pub sob interesse privado. Mas apesar disso possui limitações presentes na lei.

Desta forma observou-se que o poder de polícia pode ser originário e delegado, o poder de polícia originário está disposto na Constituição Federal e é executado pela pessoa política do Estado para a qual foi feito. Já o poder delegado é exercido por pessoas administrativas do

Estado e pode ser atribuído a elas unicamente mediante delegação legal feita pela pessoa política do Estado que detém o poder originário.

Apesar de haver essa “delegação”, ela ocorre apenas de modo que o particular realize determinado serviço proveniente do poder de polícia, mas não tenha qualquer autonomia sobre ele. Daí porque, não seria propriamente uma delegação.

O poder de polícia é exclusivamente do Estado e grande parte da doutrina confirma esse posicionamento, porém é inegável que, por vezes, o privado realiza serviços diretamente ligados a este poder, mas incumbido na função de agente público relacionado a fiscalização, já que não existe ato administrativo sem uma norma que o autorize e os limites de atuação de qualquer poder é a lei. Para que seja considerado legal o ordenamento deve autorizar expressamente essa possibilidade, mas como não se tem lei que autorize a delegação aos particulares isso não é possível, portanto só há delegação desse poder para as instituições diretas e indiretas do Estado.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 817.534/MG. Brasília/DF, em 10 de dezembro de 2009. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_cidadania/Poder_Policia/Jurisprudencia_policia/RESP%20817534.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 11ª Ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2012.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 7ª ed. Niterói: Impetrus, 2013.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES, Luiz Fernando; SILVA, Samira Fróes. **Poder de Polícia: Fundamentação jurídica, requisitos e delegabilidade**. 2015. Disponível em:

<<http://samirafroes.jusbrasil.com.br/artigos/151721098/poder-de-policia>>. Acesso em: 01 maio 2016.